



LEI MUNICIPAL Nº 1.494, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Ementa: ASSEGURA A QUALQUER PESSOA O DIREITO DE INGRESAR E DE PERMANECER COM SEU ANIMAL DOMÉSTICO EM TODO ESTABELECIMENTO ABERTO AO PÚBLICO, DE USO PÚBLICO E PRIVADO DE USO COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores de Glória do Goitá/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado a qualquer pessoa o direito de ingressar e de permanecer com seu animal doméstico em todo estabelecimento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, em condições que assegurem a saúde e o bem-estar das pessoas e a limpeza e higiene do local.

Parágrafo Único. Os requisitos mínimos para assegurar que o ingresso e permanência de animal doméstico nos locais de que trata este artigo não prejudique a saúde e o bem-estar das pessoas e a sua limpeza e higiene serão estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - Os cães a que se refere o art. 1º desta Lei devem ter sido vacinados e não podem ser portadores de zoonoses.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se zoonose a infecção ou doença infecciosa transmissível.

§ 2º - O responsável pelo animal deverá portar certificado de vacinação, ou cópia física ou digital, que contenha etiqueta semestral de vermifugação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

Art. 3º - É obrigatório o uso de coleiras e guias em cães para o acesso e permanência dos animais nos locais que se referem o caput do art. 1º.



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

Parágrafo único. Além da exigência da coleira, no caso de animais não sociáveis ou que pertençam a raças que seja obrigatório o uso de focinheira, a mesma não poderá ser dispensada.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa.

Parágrafo único. O valor da multa será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 5º - Os responsáveis pelos cães ficam incumbidos de utilizar fraldas pet em seu respectivo cão e se responsabilizar pelo recolhimento dos dejetos do seu animal, caso haja vazamento de excremento dos cães.

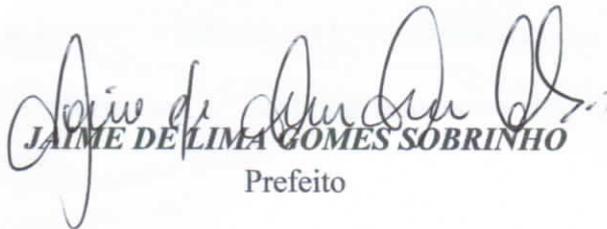
Art. 6º - Haverá obrigação de reparar o dano quando, na ocorrência de ato ilícito, a presença temporária ou permanente de cães implicarem risco para os direitos de outrem.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2025.


JAIMÉ DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Lei de autoria do Vereador Robério Gomes Feitosa.